

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, são fixadas normas de segurança/manutenção para os brinquedos localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu uma emenda de autoria do autor do projeto, para, afinal, ser aprovado, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado IZALCI, com rejeição da emenda oferecida na Comissão.

A seguir, as proposições foram analisadas pela CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, que adotou o Substitutivo da CEC e, igualmente, rejeitou a emenda oferecida naquela Comissão.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, inserindo-se a matéria entre as da competência da União, e sobre a qual compete ao Congresso Nacional dispor (CF, art. 48, *caput*).

O projeto original não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação de dispositivo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por sua vez, a emenda da CEC ao projeto é antirregimental, assistindo razão aos colegas relatores nas Comissões de mérito.

O Substitutivo da CEC ao projeto, ao seu turno, necessita somente de adaptação do § 1º do art. 5º aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Oferecemos, neste sentido, a subemenda anexa.

A proposição acessória é, outrossim, mais abrangente. Optamos, assim, por votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 138/11, na forma do Substitutivo da CEC – Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011**

Autor: Deputado WELITON PRADO

#### **SUBEMENDA DO RELATOR**

No § 1º do art. 5º da proposição, substituam-se as expressões “R\$500,00 (quinhentos reais)” e “60 (sessenta)” por “quinhentos” e “sessenta” respectivamente.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator